

Desincompatibilização eleitoral para líderes religiosos no Brasil: uma análise sobre a lacuna legislativa e o equilíbrio da disputa eleitoral

Electoral desincompatibilization for religious leaders in Brazil: an analysis of the legislative gap and the balance of the electoral contest

Marcelo Rubens Fernandes Macêdo Alves Félix¹

v. 13/ n. 2 (2026)
Abril/Junho

Aceito para publicação em 10/04/2026.

¹Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Civil e Procurador Federal, Marabá, Pará. ORCID: 0009-0001-1571-153X. E-mail: marcelorubensmacedo@gmail.com.

RESUMO: O presente artigo analisa a lacuna legislativa existente no ordenamento eleitoral brasileiro em relação à desincompatibilização de líderes religiosos que se candidatam a cargos eletivos. O objetivo é examinar se a ausência de norma específica que imponha o afastamento prévio desses agentes da liderança de suas comunidades gera desequilíbrio na disputa eleitoral e viola os princípios da igualdade, da laicidade do Estado e da normalidade das eleições. A pesquisa adota o método dedutivo, com base em levantamento bibliográfico doutrinário, análise documental da legislação eleitoral vigente e exame da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o abuso do poder religioso. Os resultados indicam que a omissão do legislador é incompatível com o tratamento conferido a outras categorias profissionais dotadas de análogo poder de influência sobre eleitores, e que a via jurisprudencial, embora relevante, é insuficiente por seu caráter repressivo e a ausência de tipificação legal expressa. Conclui-se pela necessidade de intervenção legislativa que inclua, na Lei Complementar nº 64, de 1990, hipótese de inelegibilidade relativa para líderes religiosos que atendam a critérios objetivos, como prazo mínimo de afastamento prévio à candidatura análogo ao já exigido para outras categorias.

Palavras-chave: Direito Eleitoral; Desincompatibilização; Inelegibilidade; Abuso de Poder Religioso; Líder Religioso; Laicidade do Estado.

ABSTRACT: This article analyzes the legislative gap in the Brazilian electoral system regarding the requirement of electoral disqualification (desincompatibilization) for religious leaders who run for elective office. Its objective is to examine whether the absence of a specific rule requiring the prior withdrawal of such agents from the leadership of their communities creates an imbalance in the electoral contest and violates the principles of equality, the secular nature of the State, and the normality of elections. The research adopts a deductive method, based on a doctrinal bibliographic review, documentary analysis of the current electoral legislation, and an examination of the case law of the Superior Electoral Court concerning the abuse of religious power. The findings indicate that legislative omission is incompatible with the treatment afforded to other professional categories endowed with comparable power to influence voters, and that the jurisprudential approach, although relevant, is insufficient due to its repressive nature and the absence of express legal typification. The article concludes that legislative intervention is necessary to include, in Complementary Law No. 64 of 1990, a hypothesis of relative ineligibility for religious leaders who meet objective criteria, such as a minimum period of prior withdrawal from office before running for election, analogous to that already required of other categories.

Keywords: Electoral Law; Desincompatibilization; Ineligibility; Abuse of Religious Power; Religious Leader; Secular State.

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os líderes religiosos sempre ocuparam posição de destaque na sociedade brasileira, e seu protagonismo na política institucional tem crescido de forma expressiva nas últimas décadas. O respeito e temor pelos chefes religiosos de determinadas comunidades levam diretamente a uma cultura de deixar-se influenciar no pensamento político, de modo que ser guia religioso tornou-se sinônimo de conduzir massas e criar capital político.

A legislação eleitoral brasileira, especialmente a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, denominada Lei das Inelegibilidades, não traz no seu corpo normativo um prazo de desincompatibilização para líderes religiosos, diferentemente do modo como faz para outras categorias profissionais que possuam mínimo de poder de influência.

Do ponto de vista teórico, o crescente reconhecimento jurisprudencial do abuso do poder religioso como ilícito eleitoral contrasta com a ausência de qualquer norma preventiva de desincompatibilização para essa categoria de agentes.

Desta forma, se faz necessário questionar se a ausência de uma norma específica que preveja a desincompatibilização para líderes religiosos gera desequilíbrio na disputa eleitoral e representa uma lacuna no ordenamento pátrio que necessita de solução, a fim de fortalecer o Estado laico e proporcionar paridade de armas entre os candidatos do pleito eleitoral.

O objetivo geral do trabalho é realizar uma análise da figura do líder religioso no contexto eleitoral e discutir a pertinência de sua inclusão no rol de inelegibilidades por falta de desincompatibilização.

Quanto ao recorte metodológico, a pesquisa é de natureza qualitativa, de caráter descritivo e analítico, desenvolvida pelo método dedutivo. As técnicas de coleta de dados compreendem pesquisa bibliográfica em doutrina especializada de Direito Eleitoral e Direito Constitucional, análise documental da legislação eleitoral vigente, especialmente da Lei Complementar nº 64, de 1990, e exame da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o abuso do poder religioso. A análise dos dados é qualitativa, com interpretação sistemática e teleológica das normas e precedentes identificados.

O trabalho está estruturado em três capítulos, além desta introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo examina o instituto da desincompatibilização no Direito Eleitoral brasileiro, seus fundamentos constitucionais e as hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64, de 1990. O segundo capítulo analisa o líder religioso como agente de influência eleitoral, o fenômeno da religiosidade política no Brasil contemporâneo, a lacuna legislativa identificada e suas implicações para o princípio

da laicidade do Estado. O terceiro capítulo trata da atuação da Justiça Eleitoral no combate ao abuso do poder religioso, com análise dos critérios jurisprudenciais adotados pelo TSE, das limitações da via judicial e das propostas legislativas para o tema.

2. O INSTITUTO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO

2.1. CONCEITO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

A desincompatibilização consiste no afastamento temporário ou definitivo do cargo, função ou atividade exercida pelo candidato, como condição para que este possa concorrer a determinado cargo eletivo sem comprometer a igualdade e a legitimidade do processo democrático. Trata-se de medida preventiva que integra o sistema das inelegibilidades, cujo fundamento constitucional encontra-se no art. 14, §§ 5º ao 9º, da Constituição Federal.

Segundo ensina Adriano Soares da Costa (2016), a inelegibilidade é uma situação jurídica que impede determinada pessoa de se candidatar a cargo eletivo, em razão de circunstância objetiva ou subjetiva prevista em lei, destinada a proteger a moralidade eleitoral, a normalidade e a legitimidade das eleições. Dentro desse universo, a desincompatibilização figura como espécie do gênero inelegibilidade, pois a ausência do afastamento exigido acarreta a impossibilidade jurídica de candidatura.

Joel J. Cândido (2016) leciona que a desincompatibilização serve ao propósito de neutralizar o poder de influência que determinados agentes, em razão do cargo que ocupam ou da função que desempenham, sobre os eleitores, garantindo, assim, a hígidez da competição eleitoral. A medida reflete a preocupação do legislador com o equilíbrio na disputa, pois certos agentes, se autorizados a permanecer no exercício de suas funções durante a campanha, poderiam desequilibrar a balança em seu favor.

Na mesma esteira, Djalma Pinto (2010) reforça que as inelegibilidades atuam como medidas profiláticas, destinadas a proteger a normalidade do pleito contra influências indevidas. Para o autor, a desincompatibilização não se trata de uma sanção, mas de um requisito essencial para assegurar a paridade de armas entre os concorrentes, evitando que o detentor de um cargo ou função utilize sua posição como vantagem competitiva.

O Tribunal Superior Eleitoral, em reiterada jurisprudência, tem sublinhado que as hipóteses de inelegibilidade, inclusive as decorrentes da ausência de desincompatibilização, devem ser interpretadas à luz do princípio da moralidade eleitoral e da normalidade das eleições, valores expressamente consagrados no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

2.2. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990

A Lei Complementar nº 64, de 1990, conhecida como Lei das Inelegibilidades, elenca em seu art. 1º, inciso II, os casos em que a ausência de desincompatibilização gera inelegibilidade. O legislador ordinário contemplou, entre outros, presidentes e diretores de autarquias e fundações públicas, membros do Ministério Público, magistrados, militares, diretores de empresas públicas e membros do Tribunal de Contas.

A lógica subjacente à escolha de tais categorias repousa na existência de uma relação de poder ou de dependência capaz de influenciar o comportamento do eleitorado. Conforme destaca Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues, o legislador elegeu como paradigma do agente sujeito à desincompatibilização o detentor de poder funcional ou institucional sobre parcela do eleitorado, de modo que a permanência no cargo poderia converter-se em instrumento de coação, clientelismo ou captação ilícita de sufrágio.

A Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997 e as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, denominada Lei da Ficha Limpa, ampliaram o rol de hipóteses de inelegibilidade, reforçando a perspectiva de que o sistema eleitoral brasileiro deve ser permeável às transformações sociais e às novas formas de influência sobre o eleitorado.

Não obstante essa evolução legislativa, a figura do líder religioso permaneceu alheia ao sistema de desincompatibilização. Essa omissão, como se examinará no capítulo seguinte, não se justifica à luz da realidade política brasileira contemporânea, tampouco se harmoniza com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito.

Embora a natureza do poder seja distinta (um é administrativo/econômico, o outro é espiritual/moral), o efeito sobre o eleitorado é análogo: a criação de um vínculo de dependência ou reverência que pode ser indevidamente explorado no processo eleitoral.

2.3. NATUREZA JURÍDICA E DISTINÇÃO ENTRE INELEGIBILIDADE ABSOLUTA E RELATIVA

A doutrina eleitoral distingue entre inelegibilidades absolutas e relativas. As primeiras alcançam todos os cargos e não comportam exceções, como é o caso dos analfabetos (art. 14, § 4º, CF/1988). Já as inelegibilidades relativas são aquelas que, embora restrinjam a candidatura, admitem exceções, estão vinculadas a determinados cargos ou circunstâncias e podem ser afastadas pelo preenchimento de requisito específico, como o da desincompatibilização.

Segundo pensamento de Rodrigo López Zilio (2020), as inelegibilidades relativas constituem restrições condicionadas ao exercício de certos cargos, funções ou atividades, podendo ser elididas mediante o afastamento temporário ou definitivo do agente das referidas funções dentro dos prazos legalmente estabelecidos. A desincompatibilização, portanto, apresenta natureza jurídica de condição de elegibilidade, cuja inobservância converte a inelegibilidade potencial em definitiva.

A compreensão dessa distinção é relevante para situar a proposta aqui examinada: a eventual inclusão do líder religioso no sistema de desincompatibilização configuraria hipótese de inelegibilidade relativa, pois não impediria sua candidatura de forma absoluta, mas condicionaria o exercício da cidadania passiva ao afastamento temporário da liderança da instituição religiosa em prazo a ser definido pelo legislador.

3. O LÍDER RELIGIOSO COMO AGENTE DE INFLUÊNCIA ELEITORAL E A LACUNA LEGISLATIVA

3.1. O FENÔMENO DA RELIGIOSIDADE POLÍTICA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

O Brasil é reconhecido mundialmente pela sua intensa religiosidade. Dados do Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2022) revelam que mais de 90% (noventa por cento) da população brasileira se declara adepta de alguma crença religiosa. Nesse contexto, não causa surpresa que líderes religiosos detenham reconhecida influência sobre seus fiéis, influência que transborda o campo espiritual e penetra as esferas social, cultural e, sobretudo, política.

Sociologicamente, o fenômeno é explicado pela "confessionalização da política", conceito explorado por Marcelo Ayres Camurça (2015), que descreve o processo pelo qual valores e dogmas religiosos são convertidos em projetos de poder e plataformas políticas. O autor entende que a influência religiosa no Brasil transcendeu o campo privado da fé, tornando-se um fator estruturado e organizado de mobilização eleitoral, o que não pode ser ignorado pela legislação.

O fenômeno da "bancada evangélica" no Congresso Nacional é um dos mais evidentes reflexos dessa realidade.

Segundo o Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP) (2020), os que eram considerados integrantes da bancada evangélica passaram de 36 em 2006 para mais de 78 em 2014, consolidando-se, desde então, como uma das bancadas temáticas de maior expressão no Congresso Nacional.

Segundo o sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, na legislatura de 2023-2026, a Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional é composta por 209 Deputados e 26 Senadores, o que representa, respectivamente, mais de 40% (quarenta por cento) e mais de 32% (trinta e dois por cento)

de cada órgão deliberativo. De modo análogo, representantes católicos, espíritas e de outras matrizes religiosas também têm ampliado sua presença no Legislativo.

Para Luís Roberto Barroso (2018), a presença da religião na esfera pública é legítima em uma democracia plural, mas se torna problemática quando os líderes religiosos utilizam a estrutura institucional de suas denominações e a ascendência espiritual sobre seus fiéis como mecanismo de cooptação eleitoral. A tensão entre liberdade religiosa, laicidade estatal e isonomia eleitoral é, portanto, uma das questões centrais do Direito Eleitoral contemporâneo.

3.2. A LACUNA LEGISLATIVA E SEUS EFEITOS SOBRE O PROCESSO ELEITORAL

A ausência de previsão legal de desincompatibilização para líderes religiosos configura lacuna normativa que afronta o princípio da igualdade, consagrado no art. 5º, caput, e, para fins eleitorais, no art. 14, caput, da Constituição Federal. Se a lei exige que um servidor público, um dirigente de empresa estatal ou um membro do Ministério Público se afaste de suas funções para concorrer, seria razoável exigir o mesmo de quem exerce ascendência espiritual sobre milhares ou até milhões de pessoas.

Nesse sentido, Torquato Jardim (1998) pondera que o critério de isonomia eleitoral impõe que situações substancialmente equivalentes, em termos de poder de influência sobre eleitores, recebam tratamento normativo equivalente. Conclui-se que a omissão do legislador em relação aos líderes religiosos não encontra justificativa lógica ou sistemática no ordenamento vigente.

A lacuna é ainda mais evidente quando se coteja o tratamento dispensado a outras figuras de influência. Representes de associações classistas, por exemplo, estão sujeitos à desincompatibilização em determinadas hipóteses. Os líderes religiosos, cujo poder de mobilização é comprovadamente superior ao da maioria das associações classistas, são tratados de forma mais branda, sem qualquer restrição prévia à candidatura.

Tal omissão não pode ser atribuída apenas ao desconhecimento do legislador, pois, na verdade trata-se do resultado de um processo histórico no qual a influência religiosa era vista como moralmente neutra ou até como fator positivo de mobilização cívica. Essa percepção, contudo, tem sido progressivamente superada pela jurisprudência eleitoral, que passou a reconhecer os efeitos distorcivos do poder religioso sobre a livre formação da vontade do eleitor.

O conceito de abuso de poder religioso, embora não seja textualmente previsto no Código Eleitoral, tem sido construído pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral com fundamento nos arts. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e no art. 19 da Lei Complementar nº 64, de

1990, que tipificam o abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação e de influência.

O Tribunal Superior Eleitoral, analisou o Recurso Ordinário 2653-08/RO, em que foi suscitado abuso de poder religioso por parte de um dos candidatos em pleito eleitoral na cidade de Rolim de Moura, no Estado de Rondônia (Brasil, 2017). A controvérsia ocorreu em virtude de evento aberto durante período eleitoral de 2010, inclusive transmitido na internet com culto, show gospel e bençãos religiosas e a participação de candidatos e diversas autoridades políticas, evento vinculada à igreja neopentecostal.

Na oportunidade, o Ministro Henrique Neves em seu voto asseverou que “nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do abuso do poder religioso” (Brasil, 2017).

Em seu voto o Ministro Henrique Neves (Brasil, 2017) asseverou que:

Ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada.

José Jairo Gomes (2021), ao tratar das espécies de abuso de poder, afirma que o uso indevido da autoridade religiosa para constranger, orientar ou induzir eleitores a votar em determinado candidato representa grave desvio que atenta contra a normalidade e legitimidade do pleito. A situação se agrava quando o candidato-líder mantém plena atividade junto à sua comunidade religiosa durante toda a campanha, valendo-se do vínculo espiritual para angariar votos.

É precisamente nesse ponto que reside a relevância da desincompatibilização: ao exigir o afastamento prévio do cargo ou função de influência, a lei pretende romper ou ao menos mitigar o nexo de dependência entre o candidato e o grupo social sobre o qual exerce ascendência. Para os líderes religiosos, esse nexo de dependência é particularmente intenso, porquanto se assenta não apenas em relações hierárquicas, mas em vínculos de fé, devoção e confiança espiritual.

3.3. LAICIDADE DO ESTADO E SEUS REFLEXOS NO DIREITO ELEITORAL

O Estado brasileiro é laico por disposição constitucional expressa, conforme se extrai dos arts. 5º, incisos VI, VII e VIII, e 19, inciso I, da Constituição Federal, que proíbe ao poder público "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança". A laicidade não implica

hostilidade à religião, mas sim neutralidade do Estado perante as diferentes confissões e a proteção da autonomia individual dos cidadãos em matéria de fé.

Segundo Fábio Konder Comparato (2019), o princípio da laicidade estatal exige que o processo de formação da vontade política se desenvolva com independência em relação às doutrinas religiosas, de modo que nenhuma confissão possa converter sua influência espiritual em poder político institucionalizado. A conversão do capital religioso em capital político, sem qualquer mediação jurídica, viola esse postulado.

Para Gustavo Binimbojm (2014), a laicidade, em sua dimensão eleitoral, impõe que os mecanismos legais de controle do poder sejam suficientemente robustos para impedir que líderes religiosos convertam a autoridade espiritual em instrumento de dominação política. A desincompatibilização seria, nesse sentido, um instrumento jurídico apto a concretizar o princípio da laicidade no plano eleitoral.

Essa questão é aprofundada por Daniel Sarmiento (2016), que, ao analisar o modelo de laicidade colaborativa adotado no Brasil, alerta para os riscos de sua distorção. Para o autor, a ausência de mecanismos de controle, como a desincompatibilização, permite que a cooperação entre Estado e instituições religiosas se transforme em uma aliança ou dependência que viola a neutralidade estatal, ameaçando o núcleo do princípio da laicidade consagrado na Constituição.

4. A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL NO COMBATE AO ABUSO DO PODER RELIGIOSO

4.1. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência do Tribunais eleitorais pátrios é relativamente recente e ainda em construção. Durante décadas, prevaleceu a compreensão de que manifestações religiosas de apoio a candidatos configuravam simples exercício da liberdade religiosa e de expressão, insuscetíveis de sanção eleitoral. Essa visão começou a ser revista a partir dos anos 2000, em resposta ao crescimento da influência política das lideranças religiosas.

Como o "abuso de poder religioso" não é uma categoria autônoma prevista em lei (como são o abuso de poder econômico, político e o uso indevido dos meios de comunicação), a jurisprudência passou a enquadrar condutas de abuso religioso dentro dessas categorias existentes.

Em julgados do início do ano 2000, destaco o Recurso Especial Eleitoral nº 19.176/ES, foi analisada a conduta de se firmar protocolo de intenções firmado entre candidatos e líderes de diversas igrejas. Segundo o julgado (Brasil, 2001), não configura a captação ilícita de sufrágios, objeto do art. 41-A da L. 9.504/97, "protocolo de intenções" em que candidatos se comprometem, se eleitos, ao

atendimento de reivindicações imputadas à "comunidade evangélica" entre elas, a doação de um imóvel do patrimônio municipal, caso a promessa não esteja voltada a satisfazer interesses patrimoniais privados. Provavelmente, na atualidade, a conduta poderia vir a ensejar abuso de poder religioso.

Há um caso emblemático julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro em 2005, que é um marco por sua clareza, apesar de não utilizar a expressão abuso de poder religioso, condena a mistura entre atividade religiosa, assistencialismo e campanha eleitoral, trata-se do Recurso em Representação nº 96/RJ (Brasil, 2005), no qual condenada propaganda eleitoral realizada concomitantemente com a distribuição de cheques-cidadão nas dependências de templo religioso, o que configura o abuso de poder político e econômico, assim como a captação ilícita de sufrágio.

A partir daí, a Corte Superior Eleitoral foi progressivamente ampliando o conceito de abuso de poder para alcançar o poder religioso, com fundamento nos princípios da normalidade e da legitimidade das eleições.

O julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral 06038798920186050000 no TSE (Brasil, 2021) resume bem essa construção ao concluir que a prática do abuso de poder de autoridade religiosa, conquanto não disciplinada legalmente, pode ser sancionada quando as circunstâncias do caso concreto permitam o enquadramento da conduta em alguma das formas positivadas de abuso, seja do poder político, econômico ou dos meios de comunicação social.

4.2. CRITÉRIOS ADOTADOS PELO TSE PARA CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER RELIGIOSO

A análise do abuso de poder religioso pela Justiça Eleitoral é um dos temas mais complexos da atualidade, pois tangencia direitos fundamentais como a liberdade religiosa e de expressão, e os princípios da isonomia e da legitimidade do pleito. A construção jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre o tema, embora ainda em desenvolvimento, tem identificado alguns critérios objetivos para sua caracterização.

Um ponto de partida essencial é que o TSE firmou o entendimento de que o abuso de poder religioso não constitui, por si só, uma categoria jurídica autônoma, por ausência de previsão legal expressa. Dessa forma, sua análise deve ocorrer quando a conduta se amolda a uma das formas típicas de abuso, como o de poder econômico, político ou o uso indevido dos meios de comunicação.

Nesse sentido, o Ministro Edson Fachin, em seu voto no Agravo de Instrumento nº 425-31/SP (2021), ressaltou que o abuso de poder de autoridade religiosa, porquanto falte previsão expressa no

ordenamento eleitoral, só pode ser reconhecido quando exsurgir associado a alguma forma tipificada de abuso de poder.

O primeiro critério objetivo para sua caracterização é a gravidade e a generalidade da conduta, ou seja, o envolvimento da estrutura organizacional da instituição religiosa — templos, cultos, eventos, boletins informativos, redes sociais institucionais — em prol de determinado candidato de forma sistemática e abrangente. O TSE exige a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto suscetível a comprometer a igualdade de chances na disputa eleitoral", conforme se extrai do acórdão no RO-El nº 0608871-06/RJ (BRASIL, 2020)

O segundo critério, diretamente ligado ao primeiro, é a potencialidade lesiva, entendida como a capacidade real da conduta de influenciar o resultado da eleição. O TSE no RO-El nº 0608871-06/RJ (2020) exigiu que a intervenção religiosa seja de tal magnitude que possua força suficiente para interferir na liberdade do voto e afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, conforme. A análise, portanto, independe de resultado, mas à verificação de que a conduta, em tese, foi capaz de desequilibrar o pleito.

O terceiro critério, de natureza qualitativa, é a posição de autoridade do líder religioso no contexto da conduta. A jurisprudência reconhece que o discurso de líderes que exercem poder hierárquico formal e simbólico sobre os fiéis, como no caso de bispos, cardeais, apóstolos e pastores presidentes, possui um peso distinto do apoio de um fiel comum.

A análise do caso concreto no RO-El nº 0603879-89/BA (2021), que envolveu a atuação de líderes como o "Apóstolo Valdemiro e Bispo França", demonstra a preocupação do Tribunal com a influência de figuras de alta hierarquia. Esse critério reforça a pertinência da proposta de desincompatibilização, pois demonstra que a hierarquia religiosa é um vetor de influência reconhecido pela própria jurisprudência eleitoral.

Essa preocupação dialoga com a doutrina de Peterson Almeida Barbosa (2024), que explora como o temor reverencial e a estrutura verticalizada de certas igrejas são capazes de "tolher a liberdade dos fiéis quando dos processos eleitorais", transformando púlpitos em palanques e afetando a livre formação da vontade do eleitor.

Para Daniel Barile da Silveira (2019), a jurisprudência do TSE, ao construir critérios de caracterização do abuso de poder religioso, acabou por reconhecer implicitamente que a liderança religiosa é uma forma de poder político informal, cujo exercício durante o processo eleitoral impõe riscos concretos à isonomia da competição.

4.3. LIMITES E INSUFICIÊNCIAS DA VIA JURISPRUDENCIAL

Não obstante os avanços jurisprudenciais do TSE, a via judicial apresenta limitações estruturais para o enfrentamento eficaz do abuso do poder religioso.

A primeira delas é a insegurança jurídica decorrente da ausência de tipificação legal precisa, uma vez que, sem critérios normativos claros, cada caso é decidido com base em valorações subjetivas que variam de acordo com a composição da Corte e o caso concreto.

A segunda limitação é temporal, pois as ações judiciais eleitorais — Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) — são, por natureza, instrumentos repressivos, acionados após a prática do ilícito eleitoral. A desincompatibilização, ao contrário, é instrumento preventivo, que atua antes mesmo do início da campanha, eliminando ou reduzindo o risco de abuso.

Nesse sentido, Carlos Velloso e Walber de Moura Agra (2016) afirmam que a efetividade do sistema eleitoral exige a combinação de instrumentos preventivos e repressivos, sendo a desincompatibilização o mais eficiente dos mecanismos preventivos, por atuar na origem do desequilíbrio antes que seus efeitos se manifestem no processo eleitoral.

4.4. PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO E O DEBATE LEGISLATIVO

O debate sobre a desincompatibilização de líderes religiosos não é novo no Legislativo brasileiro. Projetos de lei com esse objeto já foram apresentados no Congresso Nacional, embora sem sucesso até o momento.

A primeira e mais direta proposta foi o Projeto de Lei Complementar nº 216/2004, de autoria da Deputada Juíza Denise Frossard (sem partido-RJ), que proibiu o exercício simultâneo de atividade religiosa e atividade política. A proposta estabelecia que padres, pastores, bispos, sacerdotes, rabinos ou gurus que desejassem se candidatar a qualquer cargo eletivo deveriam se afastar de suas funções até um ano antes do pleito. A proposta tramitou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardou designação de relator sem jamais ter sido votada, sendo posteriormente arquivada.

A segunda iniciativa relevante surgiu no bojo da Reforma Política de 2017, em que a Comissão Especial da Reforma Política aprovou, em maio de 2017, o Projeto de Lei Complementar nº 375/2017, de relatoria do Deputado Vicente Candido (PT-SP), que unificava em seis meses todos os prazos de desincompatibilização previstos na Lei Complementar nº 64/1990.

O texto do relator incluía originalmente a obrigação de desincompatibilização para líderes religiosos, mas essa disposição foi rejeitada pela comissão após intensa oposição de parlamentares das bancadas religiosas. O PLP 375/2017 foi apensado ao PLP 511/2009 e permanece aguardando parecer na CCJC sem votação definitiva.

A resistência encontra explicação tanto na influência política das bancadas religiosas quanto na complexidade técnica de se definir quem seria o "líder religioso" para fins eleitorais, uma questão que envolve os princípios da legalidade estrita e da proporcionalidade.

Analisando sobre o prisma do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tem-se que a proposta de desincompatibilização para líderes religiosos, como uma inelegibilidade relativa, é uma medida *adequada* (protege a isonomia), *necessária* (a repressão ao abuso, isoladamente, é insuficiente) e *proporcional em sentido estrito* (pois não anula o direito de ser votado, apenas o condiciona a uma regra que já se aplica a outros cidadãos em situação de poder similar).

Uma proposta tecnicamente viável passaria pela definição de critérios objetivos: líderes de denominações religiosas com determinado número de membros (por exemplo, cem mil fiéis registrados) ou com renda anual acima de certo patamar, que se candidatassem a cargos eletivos, deveriam se afastar da liderança formal da instituição com antecedência mínima de seis meses antes do pleito, prazo análogo ao exigido de outras categorias pela LC nº 64, de 1990.

Conforme sustenta Alexandre de Moraes (2024) que toda restrição ao exercício da cidadania passiva deve ser interpretada restritivamente e estabelecida por lei formal, em observância ao princípio da reserva legal em matéria de inelegibilidade, previsto no art. 14, § 9º, da Constituição, tal entendimento reforça a necessidade de regulamentação legislativa expressa, em detrimento de soluções puramente pretorianas.

O caminho, portanto, passa necessariamente pela atuação do legislador, a jurisprudência pode e deve continuar a reprimir o abuso do poder religioso nas eleições, mas a criação de mecanismo preventivo de desincompatibilização exige intervenção legislativa que preencha a lacuna identificada, adequando o ordenamento eleitoral à realidade política e social do Brasil contemporâneo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou demonstrar que a ausência de previsão de desincompatibilização para líderes religiosos na legislação eleitoral brasileira constitui lacuna normativa incompatível com os princípios da igualdade eleitoral, da laicidade do Estado e da normalidade e legitimidade das eleições.

No primeiro capítulo, verificou-se que a desincompatibilização é instituto consagrado no Direito Eleitoral brasileiro, a fim de neutralizar a influência que determinados agentes exercem sobre parcelas do eleitorado. A Lei Complementar nº 64, de 1990, ao eleger os destinatários da norma, utilizou como critério a existência de poder funcional ou institucional sobre terceiros, critério estes que os líderes religiosos amplamente preenchem.

No segundo capítulo, demonstrou-se que o fenômeno da religiosidade política no Brasil é de magnitude suficiente para justificar a intervenção normativa. O abuso do poder religioso nas eleições tem sido reconhecido pela jurisprudência eleitoral como forma autônoma de ilícito eleitoral e a omissão do legislador em prever desincompatibilização para os líderes religiosos representa tratamento desigual em relação a outras categorias submetidas a restrições semelhantes.

No terceiro capítulo, evidenciaram-se os avanços e as limitações da via jurisprudencial. Embora o TSE tenha construído critérios robustos para a repressão ao abuso do poder religioso, a inexistência de mecanismo preventivo de desincompatibilização deixa o sistema eleitoral vulnerável a interferências que somente são combatidas posteriormente.

A proposta de criação de hipótese de desincompatibilização para líderes religiosos não implica restrição à liberdade religiosa nem ao direito fundamental de participação política, mas na verdade condição temporária de afastamento da liderança formal da instituição religiosa, análoga à exigida de outras categorias que detêm poder de influência sobre eleitores, em homenagem à igualdade de armas que deve reger a competição democrática.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de intervenção legislativa que preencha a lacuna identificada, mediante a inclusão na Lei Complementar nº 64, de 1990, de hipótese de inelegibilidade por ausência de desincompatibilização para líderes religiosos que reúnam determinados critérios objetivos como número de fiéis, renda da instituição ou cargo de representação formal, com prazo a ser estabelecido pelo legislador em conformidade com os parâmetros já adotados para categorias análogas.

REFERÊNCIAS

AMORIM, É. Projeto proíbe candidatura de líderes religiosos. **Agência Câmara Notícias**, Brasília, DF, 20 dez. 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/58224-projeto-proibe-candidatura-de-lideres-religiosos/>. Acesso em: 11 abr. 2026.

BARBOSA, P. A. **Abuso do poder religioso nas eleições**. 3. tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

BARROSO, L. R. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BINENBOJM, G. **Uma teoria do direito administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54477>. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. [Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990]. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. [Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010]. **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010** (Lei da Ficha Limpa). Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Rio de Janeiro). Recurso Eleitoral nº 96/RJ. Relator: Des. Márcio Aloísio Pacheco de Mello. Julgado em: 1 dez. 2005. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 3, t. 2, p. 2, 8 dez. 2005.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Contra Expedição de Diploma nº 728-34/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. **Sessão Ordinária**, Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 19176/ES. Relator: Min. José Paulo Sepúlveda Pertence. Julgado em: 16 out. 2001. **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, DF, v. 13, t. 2, p. 186, 2002.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603879-89.2018.6.05.0000. Relator: Min. Sérgio Silveira Banhos. Julgado em: 1 jun. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, t. 143, 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário nº 2653-08/RO. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Julgado em: 7 mar. 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 7 mar. 2017.

CAMURÇA, M. A. Religião, política e espaço público no Brasil: perspectiva histórico-sociológica e a conjuntura das eleições presidenciais de 2018. **Estudos de Sociologia**, Recife, v. 2, n. 25, p. 125-159, 2019.

CÂNDIDO, J. J. **Direito eleitoral brasileiro**. 16. ed. Bauru: Edipro, 2016.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

COSTA, A. S. da. **Instituições de direito eleitoral**. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

DIAS, N. A força da bancada evangélica nas eleições municipais. **Agência DIAP**, Brasília, DF, 14 jan. 2020. Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/89610-a-forca-da-bancada-evangelica-nas-eleicoes-municipais>. Acesso em: 11 abr. 2026.

GOMES, J. J. **Direito eleitoral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**: panorama geral. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?localidade=BR>. Acesso em: 1 abr. 2026.

JARDIM, T. **Direito eleitoral positivo**. 2. ed. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1998.

JORGE, F. C.; LIBERATO, L.; RODRIGUES, M. A. **Curso de direito eleitoral**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MIRANDA, T. Comissão da reforma política unifica em 6 meses prazo de desincompatibilização. **Agência Câmara Notícias**, Brasília, DF, 9 maio 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/513566-comissao-da-reforma-politica-unifica-em-6-meses-prazo-de-desincompatibilizacao/>. Acesso em: 11 abr. 2026.

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

PINTO, D. **Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SARMENTO, D. **Laicidade do Estado e liberdade religiosa**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVEIRA, D. B. da. Abuso do poder religioso nas eleições brasileiras: análise jurisprudencial e perspectivas. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**, Belo Horizonte, v. 11, n. 21, p. 45-78, jul./dez. 2019.

VELLOSO, C. M. da S.; AGRA, W. de M. **Elementos de direito eleitoral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ZILIO, R. L. **Direito eleitoral**. 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020.